

Este anexo respeita a operações realizadas em:
CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐

06

APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE

EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ?
(Valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)

- ☐ Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto
☐ A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA
☐ A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A)
NÃO ☐

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO

- À taxa reduzida (%)
- À taxa intermédia (%)
- À taxa normal (%)

ATENÇÃO
Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.

- Isentas ou não tributadas
- Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas
- Que conferem direito à dedução
- Que não conferem direito à dedução

2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS

- Cujo imposto foi liquidado pelo declarante
- Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI
- Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI

3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE

4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do artigo 27.º do CIVA)

5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL

- Ativos não correntes (imobilizado)
- Inventários (Existências)
- Outros bens e serviços
- À taxa reduzida (%)
- À taxa intermédia (%)
- À taxa normal (%)

BASE TRIBUTÁVEL

1
5
3
7
8
9
TOTAL (10 = 12+14+15)
10
12
14
15
16
18

IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO

IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO

2
6
4
TOTAL (11 = 13)
11
13
17
19

TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL
(1+5+3+...+10+16+18)

62

TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO
(20+21+...+24)
A inscrever nos campos 65 ou 67 da declaração

63

TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
(2+6+4+11+17+...+19)
A inscrever nos campos 66 ou 68 da declaração

64

06-A

DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06

A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

- Efetuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)
- Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros

65
66

B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

- Ouro (Decreto-Lei 362/99)
- Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]
- Emissão de gases com efeito de estufa [Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]

67
69
73

- Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)
- Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]
- Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola [Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]

68
70
75

C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA
(valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

- Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor

71

D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)

- Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor

72

SOMA DO QUADRO 06-A (65 + ... + 73 + 75)

74

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO R

Neste anexo deve relevar as operações consideradas localizadas em espaço territorial diferente daquele em que se encontra localizada a sede da sua atividade (assinalado no quadro 02 da declaração periódica), nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Se realizou operações consideradas localizadas nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve submeter um anexo relativo a cada um, nele indicando, exclusivamente, as operações realizadas no espaço correspondente.

Como o anexo é parte integrante da declaração periódica o sujeito passivo tem apenas de indicar o espaço territorial a que respeita o anexo.

QUADRO 06

Os valores a indicar nos campos 1 a 19 e 20 a 24 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo.

Os valores apresentados nos campos 63 e 64 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, a inscrever nos campos 65/66 e, se aplicável, nos campos 67/68 da declaração periódica.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, incluídas na Declaração Recapitulativa, quando efetuadas a partir do espaço territorial a que respeita o anexo, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que não relevam para efeitos do volume de negócios, ainda que tenha havido liquidação do imposto.

Se, no período a que respeita a declaração, efetuou:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3º do CIVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma;
- Operações bancárias e financeiras referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis referidos nas alíneas 29) e 30) do CIVA, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efetuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

NOTA: Indicação de preenchimento obrigatório.
--

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo. Os montantes incluídos nestes campos relativos às operações em que liquidou o imposto em substituição do fornecedor, bem como às operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios, devem ser mencionados nos respetivos campos do Quadro 06-A.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas (isentas ao abrigo do art.º 14.º do RITI), ou prestações de serviços a sujeitos passivos com a sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da União, não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], a partir do espaço territorial a que respeita o anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, mencione neste campo a soma dos respetivos valores.

NOTA: Relativamente às prestações de serviços intracomunitárias, apenas devem ser incluídas neste campo as que se considerem localizadas noutro Estado membro ao abrigo da regra prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA e sejam efetuadas a sujeitos passivos ou a pessoas coletivas que possuam um registo para efeitos do IVA. .

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo, que se considerem localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. São inscritas neste campo, designadamente, as seguintes:

- exportações e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA);
- prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA determina a sua não tributação em território nacional;
- prestações de serviços abrangidas pela regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro;
- sucatas (alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- serviços de construção civil (alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- emissão de gases com efeito de estufa (alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);

- transmissão de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro);
- ouro para investimento com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).

As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal) são incluídas neste campo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços intracomunitárias não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], que são incluídas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações efetuadas sobre ouro para investimento em que não tenha havido renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campo 10

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde à soma dos valores inscritos nos campos **12, 14 e 15**.

Campo 11

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde ao valor inscrito no campo **13**.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, cujo imposto foi liquidado pelo declarante.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sediados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens isentas nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do CIVA ou do artigo 15.º do RITI, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, no caso em que o IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI).

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o valor total das prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros.

Campo 18

Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

Campo 19

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas importações de bens referidas no campo **18**.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes, inventários (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo. Os conceitos de ativos não correntes e inventários correspondem aos anteriores imobilizado e existências do Plano Oficial de Contabilidade (POC), que se encontra revogado.

Campo 62

Total da base tributável. Campo de controlo, de preenchimento automático, correspondente ao somatório dos valores inscritos nos campos **1, 5, 3, 7 a 10, 16 e 18**.

Campo 63

O valor apresentado neste campo resulta da soma do imposto a favor do sujeito passivo relativo às operações consideradas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. Este valor deve ser transportado para o campo 65 (ou 67, se se tratar do segundo anexo) da declaração periódica.

Campo 64

O valor apresentado neste campo resulta da soma do imposto a favor do Estado relativo às operações consideradas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. Este valor deve ser transportado para o campo 66 (ou 68, se se tratar do segundo anexo) da declaração periódica.

QUADRO 06-A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.

Campo 65

Neste campo deve inscrever o valor correspondente às bases tributáveis das seguintes operações:

- Transmissões de bens localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante;
- Prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, nos termos da regra prevista no n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante. Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos **1, 5 e/ou 3** do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

Campo 66

Transmissões de bens e prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos **1, 5 e/ou 3** do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campos 67 a 70, 73 e 75

Campo 67

Ouro (Decreto-Lei n.º 362/99)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de ouro para investimento (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 68

Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de imóveis (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 69

Sucatas (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis listados no Anexo E ao CIVA (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 70

Serviços de construção civil (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 73

Emissão de gases com efeitos de estufa (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 75

Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

Campo 71

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos **1, 5** ou **3**, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadáveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, nos termos definidos na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º

Campo 72

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis que incluiu no quadro 06 referentes a:

- Operações bancárias e financeiras ou de seguro e resseguro, referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis, referidas nas alíneas 29) e 30) do artigo 9.º, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.